

CIMERP
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

Processo n.º 01/2026.

Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2026.

ESTUTO TECNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº: 01/2026

Contratante: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba – CIMERP.

Objeto: Contratação de serviços especializados de natureza contínua de Assessoria e Consultoria ao Controle Interno.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

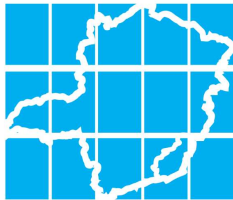
O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba – CIMERP, como entidade de direito público, está sujeito a um complexo arcabouço de normas de direito administrativo, financeiro e orçamentário. A Controle Interno possui o dever de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos de gestão, em conformidade com o **Art. 74 da Constituição Federal** e as diretrizes dos Tribunais de Contas.

A necessidade da contratação reside na alta complexidade e no dinamismo da legislação aplicável à gestão pública, que exigem um acompanhamento contínuo e especializado para garantir a conformidade dos atos, mitigar riscos de sanções, otimizar a aplicação de recursos e fortalecer a governança. Os serviços de assessoria e consultoria são essenciais para prover suporte técnico qualificado ao CIMERP, que não dispõe de expertise em todas as áreas específicas (contábil, jurídica, administrativa, etc.) de forma aprofundada e constantemente atualizada.

2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação deverá preencher os seguintes requisitos:

- ✓ **Natureza Contínua:** O serviço é essencial para o funcionamento regular e permanente do controle interno do CIMERP, não se tratando de uma demanda pontual.
- ✓ **Notória Especialização:** A empresa ou profissional a ser contratado deve comprovar especialização singular em direito público, contabilidade aplicada ao setor público e controle na administração pública, preferencialmente com experiência comprovada em consórcios públicos. A jurisprudência, embora tratando da lei anterior, reforça a necessidade de comprovação robusta da especialização para justificar a contratação direta.



CIMERP

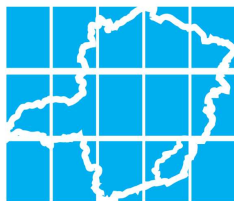
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SUJEIÇÃO À LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa na qual se narra a contratação da sociedade de advogados com indevida dispensa de licitação. 2. Embora se faça no acórdão recorrido alusão à inexigibilidade nos casos de singularidade e notória especialização (art. 25 da Lei 8.666/1993), o que se adota no aresto é ensino doutrinário segundo o qual a contratação de advogados possuiria "singularidade objetiva" (fl. 916, e-STJ). Categoricamente, o Tribunal de origem afirma que, "porquanto incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, da Lei Federal nº 8.906/94), os serviços de advocacia revelam-se, também, inconciliáveis com a licitação" (fl. 920, e-STJ). 3. A decisão está em confronto com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição" (AgInt no AREsp 975.565/SP, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.9.2020). 4. De acordo com essa compreensão, a notória especialização deve ser concretamente demonstrada e "A existência de vínculo de confiança entre constituinte e constituído não pode ser admitida como fundamento para a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação" (AgInt no REsp 1.581.626/GO, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016). 5. Correto o recorrente, ao apontar a "imprescindibilidade de demonstração dos requisitos que autorizam a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização" (fl. 942, e-STJ), bem como ao defender que "A concorrência entre advogados por contratos com o poder público, seguindo as regras da Lei de Licitação e Contratos, é distinta da disputa por clientes, supostamente vedada pela OAB" (fl. 950, e-STJ). 6. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecida a inafastabilidade dos requisitos relativos à notória especialização e à singularidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de verificar se esses pressupostos foram concretamente demonstrados, bem como para, se for o caso, examinar os demais pedidos formulados na Ação de Improbidade.

(STJ - REsp: 1725377 GO 2018/0019197-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021)

✓ **Equipe Qualificada:** A contratada deverá manter equipe multidisciplinar com formação e experiência nas áreas de Direito, Ciências Contábeis e Administração Pública.



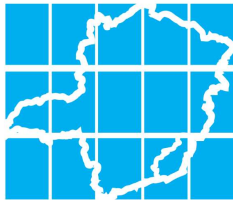
- ✓ **Escopo do Serviço:** A assessoria deve abranger a análise de processos licitatórios, contratos, atos de pessoal, prestações de contas, e a elaboração de relatórios e pareceres técnicos para subsidiar as decisões da gestão do CIMERP.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

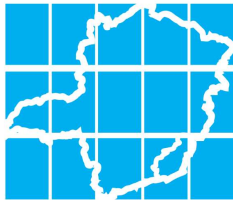
Deverá ser realizada pesquisa de mercado para identificar potenciais prestadores de serviço que atendam ao requisito da notória especialização. A escolha do fornecedor se dará por inexigibilidade de licitação, com base no **Art. 74, III, da Lei nº 14.133/21**, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A justificativa para a inviabilidade de competição reside na natureza singular do serviço, que envolve não apenas conhecimento técnico, mas uma relação de confiança e um profundo alinhamento com as especificidades do CIMERP. A análise para aferição da notória especialização deve ser criteriosa, avaliando o desempenho anterior, a experiência, as publicações e a qualificação da equipe do potencial contratado, conforme entendimento consolidado.

PJE 0800174-62.2019.4.05.8203 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação popular (art. 487, I, do CPC/2015), atinente à anulação do contrato administrativo 124/2018 (cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para realização de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para novas turmas do EJA com carga horária de 120 horas), realizado sem licitação prévia (considerada hipótese de inexigibilidade), pago com recursos do FNDE, sendo apontada prática de favorecimento indevido. Pedida, além da anulação do acordo, a condenação dos demandados à restituição/devolução ao erário público dos valores correspondentes ao suposto ato lesivo. Sem honorários advocatícios, conforme previsão do art. 5º, LXXIII, da CF/88. 2. Não merece reproche a sentença, pelos seus próprios fundamentos, conforme destaca-se: "A ação popular é o meio adequado, previsto constitucionalmente, para que qualquer cidadão pleiteie a invalidação de atos praticados pelo poder público lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão (CF/88, art. 5º, LXXIII, c/c o art. 1º da Lei n.º 4.717/65). No caso dos autos, os autores impugnaram a validade do contrato administrativo n.º 124/2018 com a empresa Futura Consultoria e Serviços, cujo objeto era a realização de curso de treinamento de pessoal na Formação Inicial e Continuada para novas turmas do EJA com carga horária de 120 horas ",



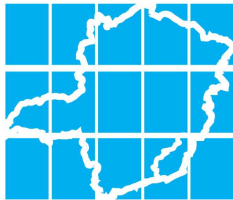
aduzindo que o Prefeito de Água Branca/PB se valeu de hipótese de inexigibilidade indevidamente, visto que não estava caracterizada inviabilidade de competição, havendo no mercado várias empresas que prestam assessoria e ministram cursos para profissionais da Educação. Na causa de pedir, ademais, alegam que o ex-gestor teria agido com desvio de finalidade, praticando favorecimento para contemplar amigos. Ao término da instrução processual, todavia, não restaram comprovadas tais alegações, é dizer, que a Comissão de Licitação ou o ex-Prefeito tenham efetivamente agido para favorecer quem quer que seja, ou mesmo que este e o empresário tenham concorrido ou se beneficiado de qualquer ilegalidade. Com efeito, fora o arrazoado da inicial, não houve a apresentação de qualquer documento ou argumento aferível a respeito do alegado favorecimento, sequer tendo sido aventada relação do Prefeito ou de integrantes da administração municipal com a empresa contratada. Ao depois, não há qualquer indício de malversação ou superfaturamento na aplicação das verbas federais repassadas, tendo a demandada Futura Consultoria e Serviços atestado que os serviços foram efetivamente prestados, segundo os padrões qualitativos exigidos, sem que os autores populares e o FNDE apontassem qualquer inconformidade. No particular, observe-se que, em sua contestação, os promovidos FUTURA e HUAN CARLOS TRINDADE asseveraram a inexistência de lesividade ao patrimônio público, coligindo grande volume de documentos nos id. 6594886 a 6594952, pertinentes à prestação de contas da execução contratual, contendo, dentre outros, fotografias das aulas, relatórios de atividades, fichas de inscrições, frequências e avaliações dos alunos, além das Notas Fiscais e currículos dos instrutores. De seu turno, o ex-Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, quando citado, fez aportar aos autos cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 08/2018 (id. 4653667 a 4653815), donde se infere, de mais relevante, a existência de despacho da Comissão Permanente de Licitação deliberando pela inexigibilidade e de parecer jurídico corroborando tal conclusão. Na justificativa da escolha da executante, a CPL, acatando comunicação da Secretária de Educação, consigna se tratar de "empresa conceituada na área de capacitação, desenvolvimento e treinamento de pessoal na área educacional, já tendo prestado os serviços licitados em outros Municípios do Estado, bem como pelo fato de possuir uma equipe de profissionais altamente capacitada para execução dos serviços, conforme atestados de capacidade e currículos apresentados". Consta do referido procedimento, às fls. 41/128 (id. 4653754/4653773), de fato, os atestados de capacidade técnica, demonstrando o desempenho anterior de serviços similares em outras Prefeituras paraibanas; e os currículos dos professores de seu corpo técnico, comprovando ampla experiência e especialização em educação inclusiva e alfabetização, mestrados e treinamentos em projetos educacionais de igual natureza. Diante desse cenário, não vislumbro elementos que levem a crer que o gestor tinha intenção de desviar recursos ou, de qualquer forma, causar



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

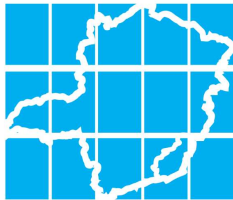
prejuízo ao erário. Ao revés, como se depreende dos autos do procedimento de inexigibilidade, ele recebeu de suas assessorias administrativa e jurídica pareceres pela conveniência, oportunidade e juridicidade da contratação. Conforme aludido em contestação, houve, sim, a formalização de processo de inexigibilidade de licitação, contendo a razão de escolha da contratada, a explicação quanto à singularidade do objeto e a justificativa de preço, restando embasada a contratação direta no permissivo do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93. Vejamos a redação dos referidos dispositivos legais: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; Cumpre frisar, outrossim, que o § 1º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 estabelece expressamente que "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Do cotejo de tais dispositivos, infere-se que, para se avaliar a regularidade da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, faz-se necessária a verificação da natureza singular do serviço a ser prestado, além de restar comprovado, por parte da contratada, a sua notória especialização no assunto/matéria. A propósito da compreensão de singularidade, o entendimento do TCU firmou-se no sentido de que ela não deve se confundir com a ideia de unicidade, ou seja, não seria exigível, para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que um serviço possa ser prestado exclusivamente por uma única pessoa, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado, conforme transcrição da decisão da Suprema Corte a seguir: Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). (...) Ação Penal que se julga



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

improcedente. (AP 348, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Ed. Dialética, p. 279", acerca da inexigibilidade de licitação motivada pela singularidade do serviço, assim leciona: "(...) É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)". No caso concreto, tem-se que o contrato visava à capacitação e treinamento de professores do município para atuar na Educação de Jovens e Adultos (EJA), serviço intelectual que se reveste de aspectos de especificidade e complexidade, por se tratar de modalidade de ensino diferenciada. Portanto, a par do enquadramento da atividade no art. 13, VI, da Lei 8.666/93, evidenciado está, também, o requisito da singularidade do serviço técnico especializado que se buscava contratar junto à empresa ré. Por seu turno, no tocante à notória especialização da contratada, restou evidenciado que a conclusão foi assentada no parecer da Procuradoria Jurídica do Município, tendo por base as credenciais do fornecedor, ou seja, a qualificação, expertise, organização e metodologia de seu corpo técnico, notadamente na formação e especialização de pessoal da área de educação, além do histórico anterior de atuação da empresa em outros municípios paraibanos. Destaco, por relevante, que a aferição da regularidade da escolha da executante perpassa também pela consideração das particularidades geográficas e socioeconômicas do ente contratante, município de pequeno porte situado no alto sertão da Paraíba, o que impõe ao administrador maior dificuldade para a localização de fornecedor especializado para o serviço. Por derradeiro, a despeito das ponderáveis razões esposadas no parecer do MPF, revelando sempre seu zelo e preocupação com a coisa pública, as questões ali suscitadas ou apontam para meras irregularidades procedimentais, inábeis a denotar fraude, ou amparam-se na equivocada ideia de que a inviabilidade de competição pressupunha a ausência de pluralidade de empresas capazes de prestar o mesmo serviço, o que já foi rechaçado. De fato, não houve mensuração efetiva de eventual dano patrimonial à Administração Pública ou demonstração de incompatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, o que poderia ter sido feito facilmente comparando-se a proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou empresas privadas."As alegações veiculadas, portanto, não foram



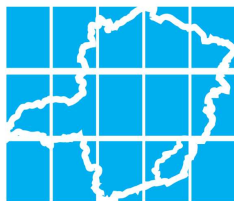
devidamente corroboradas, de modo a formar-se motivação segura para evidenciar sobrepreço, não havendo que se falar em imposição de prova diabólica." 3. A referida contratação foi precedida de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, tendo sido os requisitos legais exigidos devidamente observados, bem como não restou identificada qualquer lesividade ao patrimônio público. A empresa contratada prestou regularmente o serviço objeto da referida avença, com benefícios diretos para a Edilidade, ao mesmo tempo em que não restou evidenciado qualquer indício de que as partes envolvidas na contratação, notadamente os atores públicos, tenham concorrido ou se beneficiado de qualquer ilegalidade advinda da avença com a referida empresa que realizou os serviços. 4. "Para o cabimento da ação popular, é necessário que se demonstre a ilegalidade do ato administrativo, bem como se prove sua lesividade seja sob o aspecto material seja sob o moral. Não se deve adotar a lesividade presumida em função da irregularidade formal do ato." (ERESP nº 260.821-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 23/11/2005) (...) Assim, entende-se ausente o binômio ilegalidade-lesividade, pressuposto elementar para a procedência da ação." (TRF5, 2ª T., PJE 0800294-07.2016.4.05.8205, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Data da assinatura: 18/12/2020) 5. Em suma, diante da não comprovação efetiva das condutas - com seus elementos objetivos e subjetivos -, a improcedência do pedido formulado na inicial da ação popular é medida que se impõe. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0804677-25.2016.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Data da assinatura: 29/09/2021. 6. Remessa oficial desprovida. nbs
(TRF-5 - ReeNec: 08001746220194058203, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/05/2022, 2ª TURMA)

A estimativa de preço será baseada em propostas de fornecedores com especialização similar e em contratos análogos firmados por outros entes públicos.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na prestação de serviços contínuos de assessoria e consultoria, incluindo, mas não se limitando a:

- ✓ *Análise da legalidade e legitimidade de atos administrativos.*
- ✓ *Orientação na elaboração e revisão de normativos internos.*
- ✓ *Suporte na análise de riscos e na implementação de controles preventivos.*
- ✓ *Acompanhamento de diligências e recomendações dos Tribunais de Contas.*
- ✓ *Capacitação contínua dos servidores e gestores.*
- ✓ *Elaboração de pareceres técnicos sobre matérias de alta complexidade.*



5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação será por escopo, com remuneração mensal fixa, para a prestação dos serviços de forma contínua pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do **Art. 106 da Lei nº 14.133/21**.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado da contratação será de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos), apurado com base na pesquisa de mercado e na análise de propostas, conforme documentação anexa a este estudo.

7. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação não será parcelada. A assessoria ao controle interno exige uma visão integrada e sistêmica de todos os atos da administração. O fracionamento do objeto inviabilizaria a coesão das análises e a identificação de riscos transversais, comprometendo a eficácia e a eficiência dos resultados pretendidos.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não foram identificadas contratações diretamente correlatas ou interdependentes que impactem ou sejam impactadas por esta.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Espera-se alcançar os seguintes resultados:

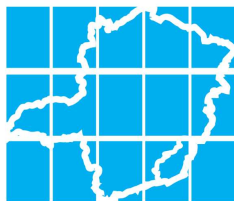
- ✓ **Segurança Jurídica:** Aumento da conformidade dos atos de gestão, reduzindo o risco de apontamentos pelos órgãos de controle e de responsabilização dos gestores.
- ✓ **Eficiência Administrativa:** Melhoria dos fluxos e procedimentos internos, com base nas melhores práticas de governança pública.
- ✓ **Transparência e Accountability:** Fortalecimento dos mecanismos de prestação de contas à sociedade e aos órgãos de controle.
- ✓ **Mitigação de Riscos:** Identificação e tratamento tempestivo de riscos operacionais, financeiros e de imagem.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

A Administração deverá designar um fiscal para o contrato, nos termos do **Art. 117 da Lei nº 14.133/21**, que será o ponto de contato para o recebimento e a avaliação dos serviços. Será garantido à contratada o acesso às informações e documentos necessários para a execução do objeto.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A prestação de serviços de natureza intelectual não gera impactos ambientais diretos e relevantes.



12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

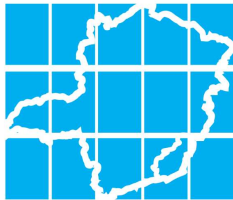
Declara-se que a contratação é viável e justificada. A complexidade da gestão de um consórcio público e a necessidade de garantir a estrita legalidade e eficiência dos atos administrativos tornam imprescindível o suporte de uma assessoria externa com notória especialização.

A inviabilidade de competição, que fundamenta a **inexigibilidade de licitação (Art. 74, III, da Lei nº 14.133/21)**, decorre da natureza singular do serviço, que transcende a mera aplicação de conhecimento técnico e exige uma relação de confiança e um profundo conhecimento das particularidades do ente. A jurisprudência dos tribunais superiores, ainda que sob a égide da legislação anterior, já pacificou que a contratação de serviços técnicos especializados, como os de natureza jurídica ou contábil, pode afastar o dever de licitar quando demonstrada a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DO ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. "Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste" (REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015). 3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização do escritório de advocacia e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

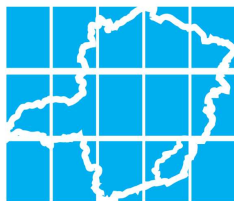
(STJ - AgInt no REsp: 1459772 MG 2014/0038374-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)

EMENTA Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais.



Requisitos. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde de que interpretados de maneira que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), observe: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. 6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.

(STF - RE: 656558 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025)



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

Portanto, a contratação direta é o meio mais adequado para atender à necessidade do CIMERP com a segurança e a qualidade requeridas.

Muriaé, 05 de março de 2026.

Rodrigo Fernandes Pereira
Diretor Executivo